

# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0023/19

PLL N° 016/19

## COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER N° 13 /19 – CUTHAB

**Altera a ementa e os arts. 1º e 3º, inclui os arts. 1º-A, 3º-A e 3º-B e revoga o art. 2º, todos da Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, dispondo sobre a inclusão de atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da rede municipal de ensino.**

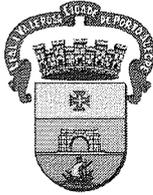
Vem a Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Acerca desta proposição, a Procuradoria da Casa manifestou que “o Projeto de Lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre”, observando também que “a proposta em questão segue a lógica da lei que pretende alterar. Ou seja, a inconstitucionalidade da proposta só se manifesta na medida que se entenda também inconstitucional da Lei nº 6.809/91, uma vez que oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar”.

Em seguida, a maioria presente dos membros da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – acompanharam o voto do relator no Parecer nº 180/19, por meio do qual concluíram pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Seguindo seu trâmite, o Projeto foi encaminhado para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR –, na qual por unanimidade os integrantes acompanharam o relator no Parecer nº 117/19, opinando que pela rejeição do Projeto.

De outra banda, os integrantes da Comissão de Educação, Cultura e Esportes – CECE – concluíram pela aprovação do Projeto, de acordo com a manifestação do relator no Parecer nº 137/19 assim exposta: “considerando o que afirma a procuradoria, de que se há vício de iniciativa no presente projeto, também o há na própria lei que o projeto visa alterar, avaliamos que a possível inconstitucionalidade resta superada desde a publicação da lei original, em 1991.



**PARECER Nº 13 /19 – CUTHAB**

Sendo assim, consideramos que a única análise possível sobre a proposta é aquela relativa ao mérito o que, no âmbito desta Comissão, se mostra inconteste. Neste sentido, somos favoráveis à aprovação do Projeto”.

Ato contínuo, o presente Projeto foi encaminhado à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação para parecer, designando-se como relator o vereador que este subscreve.

É o relatório, sucinto.

Propondo a alteração e o acréscimo de dispositivos na Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, o Projeto de Lei em questão tem intuito dar ênfase a educação para o trânsito nas escolas da rede municipal de ensino.

Na trilha do previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 76), que estabelece que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas, vale salientar que as motivações do proponente, ao afirmar que “tem o intuito de orientar as escolas quanto às possibilidades de se desenvolver o conteúdo programático das ações educativas para o trânsito por meio de diferentes formas, dinâmicas e atores, podendo, assim, a escola escolher a modalidade e o responsável pela abordagem da temática em tela. Ressalte-se que as ações educativas poderão ser trabalhadas tanto pelos professores municipais quanto por corpos técnicos interprofissionais sem vínculos com as correspondentes instituições de ensino como, por exemplo, agentes da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e representantes das diversas entidades civis que tratam com propriedade os temas da mobilidade e do trânsito na Cidade”.

Ademais, concorda-se com o parecer da CECE, aprovando favoravelmente o correspondente Projeto, justificando que: “a possível inconstitucionalidade resta superada desde a publicação da lei original, em 1991. Sendo assim, consideramos que a única análise possível sobre a proposta é aquela relativa ao mérito o que, no âmbito desta Comissão, se mostra inconteste”.

Assim, analisando sobretudo o mérito da matéria, compreende-se que o conteúdo da proposição em tela não se enquadra nas disposições que maculam de vício seu procedimento e, por via de consequência, fulminam sua tramitação, ao contrário merece prosperar e vingar tornando-se normativa legal.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0023/19  
PLL Nº 016/19  
Fl. 3

PARECER Nº 113 /19 – CUTHAB

Posto isso, com base nos argumentos ora apresentados, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 30 de outubro de 2019.

Vereador Paulinho Motorista,  
Relator.

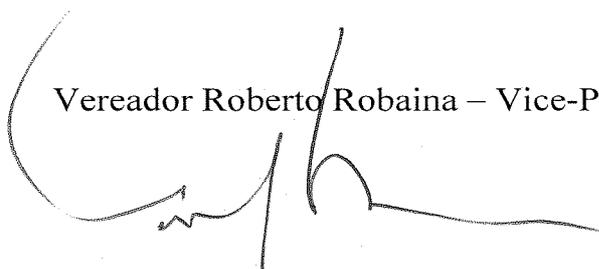
Aprovado pela Comissão em 12-11-19

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereadora Karen Santos

Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente

Vereador Professor Wambert



Vereador Valter Nagelstein